



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2273921-37.2024.8.26.0000, da Comarca de Várzea Paulista, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada MIRIAN MARIA GUTIERREZ GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, para acolher a pretensão recursal alternativa. V. U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JANE FRANCO MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2273921-37.2024.8.26.0000

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A (réu-executado)

Agravada: MIRIAN MARIA GUTIERREZ GONÇALVES (autora-exequente)

Interessada: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A (executada)

Comarca: Várzea Paulista/SP – 1ª Vara

Processo de origem: 0002324-69.2022.8.26.0655

Magistrada: Heloisa Helena Palhares Montenegro de Moraes

Voto nº 6.500

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO EM DOBRO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SITUAÇÃO NÃO VERIFICADA. EXECUÇÃO DE VERBA QUE NÃO ESTÁ CONTIDA NO TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL ALTERNATIVA.

I. Caso em exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na fase de cumprimento de sentença por meio da qual, após determinação de necessidade de liquidação, declarou que fazia parte da condenação na repetição em dobro de indébito a cota-parte das parcelas de financiamento cuja responsabilidade de pagamento era de segurado em seguro compreensivo habitacional, debitada após o falecimento dele. A decisão foi mantida no julgamento de embargos de declaração.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ao se julgar os embargos de declaração; (ii) as verbas estão abarcadas na condenação na repetição em dobro do indébito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando argumentos ou pedidos não são analisados pelo órgão julgador de forma expressa. A parte agravante alega que não houve a análise dos vícios articulados em embargos de declaração por si opostos.

Analisando-se os vícios apontados, verifica-se que, de fato, eles não deveriam mesmo ser reconhecidos. **Não houve as omissões ou obscuridade apontadas. E a aparente contradição deve-se mais a um equívoco na escrita do que a uma incongruência interna que configure aquele vício.** Por isso, a melhor solução é o julgamento da pretensão recursal alternativa.

4. **São inexecuíveis valores não contidos no título exequendo. No caso, após análise da petição inicial da ação e interpretação da sentença considerando todos os seus elementos (ou seja, do título executivo judicial), tem-se que na condenação na repetição em dobro do indébito não estão abarcados os valores relativos à cota-parte do segurado falecido em relação às parcelas do financiamento.** Por esse motivo, tais quantias são inexecuíveis.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso provido para acolhimento da pretensão recursal alternativa (item c de fls. 16).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO DO BRASIL S/A** contra a **respeitável decisão**¹ proferida na fase de cumprimento de sentença de julgamento de ação de obrigação de fazer com pedidos de repetição em dobro de indébito e indenização por dano moral² contra si – e **COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S/A** – iniciada por **MIRIAN MARIA GUTIERREZ GONÇALVES**, por meio da qual, após determinação de liquidação do título executivo, decidiu-se que todos os valores descontados da conta bancária de ALFREDO RAIMUNDO GONÇALVES³ após o óbito dele (incluindo a cota-parte das parcelas do financiamento cuja obrigação de pagamento cabia a ele) deveriam ser objeto da condenação na repetição em dobro do indébito. **A decisão**

¹ Fls. 270/271 dos autos do incidente.

² Fundada em contrato de compra e venda de bem imóvel, financiamento e "outras avenças".

³ Ex-marido da ora agravada MIRIAM, que com ela celebrou o contrato.

foi mantida em julgamento de embargos de declaração⁴.

O agravante **BANCO DO BRASIL** sustenta negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de ter apontado vícios nos embargos de declaração (omissões, contradição e obscuridade) que não foram analisados, pois a magistrada de primeiro grau rejeitou o recurso de forma genérica e sem a devida fundamentação. Alega que no título exequendo não há condenação de repetição em dobro de indébito consubstanciado na **cota-parte que cabia a ALFREDO nas prestações do financiamento**, conforme uma interpretação integral de todos os elementos da r. sentença, razão por que a decisão ora impugnada viola a coisa julgada. Defende a preclusão da pretensão de discussão da questão, na medida em que a coexecutada **SEGUROS ALIANÇA** apresentou impugnação alegando que a cota-parte das parcelas do financiamento cuja responsabilidade de pagamento eram do autor não eram objeto da condenação, alegação não impugnada especificamente pela agravada **MIRIAN**. Diz que a decisão ora impugnada configuraria *bis in idem*, expondo os motivos de tal alegação. Requer a declaração de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional ou, alternativamente, que o citado valor seja excluído da execução.

Deferiu-se parcialmente a tutela antecipada recursal apenas para obstar-se o levantamento dos valores depositados nos autos pelo agravante.

Intimada, a agravada não apresentou contraminuta⁵.

Presentes os pressupostos de admissibilidade. **Não houve oposição ao julgamento virtual.**

É o relatório.

⁴ Embargos de declaração às fls. 217/227, com decisão às fls. 270/271.

⁵ Fato certificado à fl. 29 dos autos do presente recurso.

1. A presente decisão procura se pautar no princípio da linguagem mais acessível ao cidadão, em louvor ao projeto PROPAGAR⁶ promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que tem como objetivo aproximar o Judiciário da sociedade, bem como em obediência a regulamentação dada pela lei 13.460/17, que dispõe sobre a proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública, cujo artigo 5º, inciso XIV, disciplina a *“utilização de linguagem e compreensível evitando o uso de siglas, jargões e estrangeirismos”*. **Aliás, direcionamento este que recentemente foi encampado pelo nosso Egrégio TJSP ao aderir ao Pacto Nacional do Judiciário pela linguagem simples, em parceria com o Augusto STF e o mesmo CNJ, publicado no site do TJSP⁷ em 17/01/24.**

2. O recurso merece provimento para acolhimento da pretensão recursal alternativa (item c de fls. 16). Fundamento abaixo.

A ora agravada **MIRIAN**, juntamente com seu marido ALFREDO, celebraram contrato de compra e venda de bem imóvel, financiamento e “outras avenças”. Pagaram parte do preço e financiaram o restante junto ao **BANCO DO BRASIL**. Na ocasião também contrataram **seguro compreensivo habitacional** junto à ora interessada **SEGUROS ALIANÇA**, com cobertura, dentre outros riscos, para o caso de **morte**. De acordo com os autos, os segurados foram cobertos na seguinte proporção: 50,7336% em favor de **MIRIAN**; 49,2264% em favor de

⁶ <https://www.cnj.jus.br/propagar-tjba-apresenta-medidas-concretas-para-uso-de-linguagem-simples-na-justica/>

⁷ <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=96050&pagina=1>.

ALFREDO⁸.

Uma outra informação importante é que o valor de eventual indenização a ser paga aos segurados deveria ser abatida do saldo devedor do financiamento.

ALFREDO faleceu, fato que ensejou pedido administrativo de pagamento da indenização securitária por **MIRIAN**, pretensão negada pela seguradora. A negativa de pagamento ensejou o ajuizamento da presente ação tendo por objeto pedidos de obrigação de fazer, repetição em dobro de indébito e indenização por dano moral. Transcrevo o pedido relativo à **repetição em dobro do indébito**, que é objeto de discussão no presente recurso:

"3) Sejam as Requeridas condenadas a indenizar a Requerente pelos valores das prestações do seguro debitadas após o falecimento do segurado até o efetivo abatimento, também no montante de 49,2664% e em dobro, conforme previsão do art. 940 do Código Civil" (destacamos)⁹

O magistrado prolator da sentença julgou os pedidos **procedentes**. Destaque-se ponto do relatório da sentença:

"... a autora pretende [...] a condenação das rés na repetição de indébito, em dobro, das prestações do seguro debitadas após o

⁸ Fl. 8 dos autos do incidente.

⁹ Fl. 20 dos autos do incidente.

falecimento do segurado” (destacamos)¹⁰.

Por fim, destaca-se parte do dispositivo da sentença, relativamente à condenação na repetição em dobro do indébito:

“C) **CONDENAR** as requeridas à restituição dos valores das prestações do seguro debitadas após o falecimento do Sr. Alberto [...] no montante de 49,2664%, que era seu percentual de cota no contrato [...] **em dobro**”¹¹.

A sentença transitou em julgado.

3. Não acolho a pretensão recursal principal, de declaração de nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional. Ocorre que a magistrada de primeiro grau, ao julgar os embargos de declaração, o fez ao fundamento de inexistência dos vícios apontados. E, ainda que se considere uma “decisão padrão”, há de se concluir que os vícios articulados nos embargos de declaração não deveriam mesmo ser reconhecidos.

Omissão é a falta de análise de questão **relevante** ao julgamento, que deveria ter sido apreciada de ofício ou a pedido das partes. A magistrada de primeiro grau apreciou a questão relativa à condenação na repetição em dobro do indébito. A partir da interpretação que fez dos autos, considerou que na condenação estava abarcada a cota-parte de ALFREDO nas parcelas do financiamento, debitadas após o falecimento dele.

¹⁰ Fl. 24 dos autos do incidente.

¹¹ Fl. 37 dos autos do incidente.

Inclusive colacionou trecho da sentença¹², razão porque não há de se falar em falta de fundamentação ou omissão.

Obscuridade, por outro lado, é o vício caracterizado pela falta de compreensão sobre o que foi decidido, permitindo-se interpretações distintas. Não é o que ocorre com a decisão impugnada em que se compreende, claramente, que o magistrado incluiu, na condenação à repetição em dobro do indébito, a cota-parte das parcelas de financiamento cujo pagamento cabiam a ALFREDO, descontadas após o falecimento dele.

Poder-se-ia cogitar, apenas, de eventual contradição, que é a incongruência em elemento ou entre elementos da decisão. Conforme alega o ora agravante, na mesma decisão o Magistrado afirmou ser incontroverso as verbas abarcadas na condenação na repetição em dobro do indébito, mas, no parágrafo seguinte, observou que havia impugnação sobre tal questão. **Reputo a afirmação mais a um equívoco na escrita do que a uma incongruência apta a configurar contradição. Por isso, a melhor solução é o julgamento da pretensão recursal alternativa, o que será feito no próximo item da fundamentação.**

4. Analisando-se a petição inicial, os fatos e a r. sentença em todos os seus elementos, tem razão o agravante, no que concerne especialmente ao item c de fls. 16 deste recurso.

Conforme narrado no item 2 da

¹² Fl. 211 dos autos do incidente.

fundamentação¹³, o pedido de condenação das rés na repetição em dobro do indébito, conforme formulado pela ora agravada **MIRIAN** na petição inicial, abarca apenas a cota-parte do prêmio do seguro compreensivo habitacional, cuja responsabilidade de pagamento era de ALFREDO.

O magistrado prolator da sentença, no relatório, destacou a supracitada pretensão e, com base nela, julgou procedente o pedido. No dispositivo da sentença, condenou as rés na repetição em dobro do indébito apenas em relação à cota-parte de ALFREDO no pagamento do prêmio do seguro.

Por outro lado, há de se destacar um fato: a indenização securitária a ser paga deve ser utilizada para abatimento do saldo devedor do financiamento. Assim, as parcelas do financiamento descontadas após a morte de ALFREDO acarretarão uma diminuição do saldo devedor, beneficiando a ora agravada **MIRIAN**, já que na sentença foi determinado o recálculo das parcelas do saldo devedor do financiamento e do prêmio do seguro após o abatimento da indenização a ser paga em razão do falecimento de ALFREDO.

Forte nestes fundamentos, há de se prover o recurso nesta parte.

5. Ficam as partes advertidas, de que a oposição de declaratórios considerados protelatórios poderá ser apenada na forma do § 2º do art. 1.026 do CPC.

¹³ Supra.

6. Consideram-se, desde logo, prequestionados todos os dispositivos constitucionais e legais, implícita ou explicitamente, influentes na elaboração deste voto.

Na hipótese de, em que pese este prévio prequestionamento, serem opostos embargos de declaração ao acórdão, seu julgamento se dará necessariamente em ambiente virtual, ou porque nessa classe recursal não cabe sustentação oral, nos termos do § 4º do art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça¹⁴, ou tendo em vista o estatuído na Recomendação nº 132, de 09/09/2022 do Conselho Nacional de Justiça, e Resolução nº 549/2011, com alterações da Resolução nº 903/2023, com efeitos não atingidos na liminar concedida no PCA que tramita no CNJ, em quaisquer hipóteses facultando-se o envio de memoriais pelos interessados, portanto sem qualquer prejuízo para as partes. A isso, também, se acrescenta a motivação contida no REsp nº 1.995.565-SP, de Relatoria Ministra Nancy Andrighi (DJe de 24/11/2022), dando-se, portanto, eficácia ao COMUNICADO nº 87 /2024 do Egrégio TJSP; ou quer seja porque os julgamentos presenciais cabem apenas nas hipóteses legais e as partes, de modo tempestivo, requeiram sustentação oral, que não se justifica nesse caso à luz, inclusive, dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

¹⁴ Art. 146. (...) § 4º Ressalvada disposição legal em sentido contrário, não haverá sustentação oral nos julgamentos de embargos declaratórios, incidente de suspeição, conflito de competência, arquivamento de inquérito ou representação criminal, e agravo, exceto no de instrumento referente às tutelas provisórias de urgência ou da evidência, e no interno referente à extinção de feito originário prevista no art. 937, VI, do CPC.

7. Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para, acolhendo a pretensão recursal alternativa, reformar parcialmente a decisão impugnada para excluir da condenação na repetição em dobro do indébito a cota-parte de ALFREDO nas parcelas do financiamento.

JANE FRANCO MARTINS
Relatora